



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046821-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante PIERO COMINATTO, é agravado BRISOLLA PARTICIPAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49286

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2046821-57.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PIERO COMINATTO

AGRAVADO: BRISOLLA PARTICIPAÇÕES

COMARCA: SÃO PAULO – FORO DE SOROCABA

JUIZ: DR. JOSÉ ELIAS THEMER

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Incidente que visa a cobrança de multa fundada no art. 1.026, § 2º e 3º, ambos do CPC, aplicada em acórdão proferido por esta Corte. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Impugnação rejeitada. Agravante que visa afastar a inclusão dos juros de mora, para fins de atualização do débito. Inviabilidade do pedido. Incidência dos encargos decorrentes da mora. Manutenção da inclusão dos juros de mora, eis que tal encargo é devido, diante da ausência de pagamento voluntário do débito. Decisão mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 81/83, complementada às fls. 101 (dos autos de origem) que, em sede de cumprimento de sentença, instaurado para cobrança de multa aplicada pelo E. Tribunal de Justiça em acórdão proferido nos autos de nº 1003695-21.2019.8.26.0602, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, afastando a tese de excesso de execução, *in verbis*: “De proêmio, deve ser consignado que o procedimento adotado pela exequente para cobrança das multas encontra-se correto, com a instauração de incidente em apartado e evitando, assim, tumulto processual. Quanto à alegação de excesso de execução, observa-se que

o executado não embutiu no cálculo o valor dos juros moratórios, mas apenas a atualização monetária (fls. 56). Sem razão, contudo. Isso porque os juros moratórios são devidos e fazem partes dos consectários legais em caso de inadimplência de pagamento, não havendo bis in idem por serem institutos diversos (multa, correção monetária e juros de mora)”.

Sustenta o recorrente que a decisão hostilizada merece reforma e defende que deve ser reconhecido o excesso de execução, afastando-se a aplicação dos juros moratórios. Complementa que, para fins de atualização do débito, “(...) a incidência de juros moratórios sobre o valor da causa culminará na majoração do valor da causa em mais de um milhão de reais, o que reflete diretamente no valor da multa/condenação (...)”. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações. (fls. 142/144). Contraminuta às fls. 148/150.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “*limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos*

recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, tendo a decisão hostilizada analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu o magistrado “a quo”:

[...] Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado alega inadequação da via eleita, tendo em vista que se trata de execução de multa imposta pelo E. Tribunal de Justiça e não cabe a instauração de incidente de cumprimento, mas feita a execução diretamente nos autos da execução.

Há excesso de execução, pois foram cobrados juros moratórios sobre o valor da causa. Há diferença entre atualização monetária e juros moratórios. Exequente deveria apenas atualizar o valor da causa sem incidência dos juros moratórios. Os juros moratórios somente deveriam incidir sobre o valor da condenação e pelo decurso do prazo para pagamento do art. 523, do Cód. de Processo Civil. O valor devido é de R\$ 115.795,61 (cento e quinze mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).

A exequente, em resposta, aduz que o executado apenas atualizou o valor da causa, sem a incidência dos juros, incluindo apenas a atualização monetária. O valor indicado de R\$ 183.227,25 (cento e oitenta e três mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

DECIDO. A impugnação é insubsistente.

De proêmio, deve ser consignado que o procedimento adotado pela exequente para cobrança das multas encontra-se correto, com a instauração de incidente em apartado e evitando, assim, tumulto processual.

Quanto à alegação de excesso de execução, observa-se que o executado não embutiu no cálculo o valor dos juros moratórios, mas apenas a atualização monetária (fls. 56)

Sem razão, contudo. Isso porque os juros moratórios são devidos e fazem partes dos consectários legais em caso de inadimplência de pagamento, não havendo bis in idem por serem institutos diversos (multa, correção monetária e juros de mora).

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC MESMO SENTENÇA DETERMINANDO CRITÉRIO DIVERSO. DESCABIMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DAS MULTAS POR OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERROS NA CÁLCULO APRESENTADO PELO AGRAVADO NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há respaldo jurídico para a tese de que a aplicação da Taxa Selic se impõe, segundo a Portaria n.º 1.855 do TJAM, art. 12, porque o acórdão em apelação, que somente reduziu a indenização por danos morais, deixou de tratar ponto da sentença (não questionado em recurso), no qual se determinou que a atualização do valor seria feita de acordo índice INPC, a partir da prolação de sentença, com juros moratórios de 1% a contar do evento danoso. Notória preclusão e configuração de coisa julgada.

2. Subsidiariamente, no cálculo da correção monetária à luz do índice INPC apresentado pelo agravante, além de não impugnar especificamente os parâmetros utilizados pelo exequente agravado, faz constar, como termo final, alguns dias a menos daquele em que foi protocolado o cumprimento de sentença, o que, obviamente, resultaria em valor menor, mas de maneira indevida. Seguindo a mesma linha, não é demonstrado concretamente o erro na obtenção do total do percentual de juros moratórios.

3. Não há nenhuma vedação na ordem jurídica para a aplicação dos juros moratórios sobre as penalidades aplicadas no curso processual, de modo que, verificando-se que o cálculo juntado ao pedido de cumprimento considera os períodos corretos das aludidas sanções, é possível a sua cobrança nos valores apresentados.

4. Sem apresentar descrição do cálculo, a parte afirma que há excesso de execução no importe de R\$3.3581,42 a respeito dos honorários advocatícios. Apesar disso, cumpre explicar que as multas impostas ao agravante se estabilizaram ante a sua aplicação decorrente de uma conduta específica, in casu, prática de litigância de má-fé e oposição de embargos protelatórios

(diferente do que acontece, por exemplo, com as astreintes), passando a integrar ao valor da condenação". (TJ-AM - AI: 40065127420228040000 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2023).

Posto isso, REJEITO a impugnação. Intime-se [...].

Acresço, em reforço, que não há nenhuma ilegalidade a ser reconhecida, tampouco excesso de execução.

A atualização do débito decorre do inadimplemento voluntário da obrigação, ou seja, como o agravante não efetuou o pagamento da multa aplicada em acórdão proferido por esta Corte, há a incidência dos encargos legais incidentes ao caso.

Destaco que tal medida serve de estímulo para que o devedor efetue o pagamento do débito voluntariamente e, sendo assim, como restou inadimplido o valor da multa, não há se falar em excesso de execução somente pelo fato do credor efetivar a atualização do montante, com os encargos legais, o que se inclui os juros moratórios.

Ora, também não há que se ponderar em “bis in idem”, pois a multa ora executada decorre de lei e sua previsão está no art. 1.026, §§2º e 3º do CPC.

Assim consta na redação do recitado artigo 1.026 do CPC:

“Art. 1.026 do CPC. Os embargos de declaração não possuem

efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.”

Confira-se:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Ação de rescisão contratual. Sentença de parcial procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença. **Controvérsia atinente à incidência dos consectários legais sobre a condenação relativa ao pagamento da multa contratual (cláusula penal).** Multa incidente sobre o valor do contrato. Termo inicial da correção monetária fixado na data da assinatura. Juros moratórios devidos da citação. Momento da constituição em mora. Precedentes. **Hipótese que não se confunde com a multa cominatória (astreinte), esta sim, segundo o C. STJ, sujeita à correção monetária a partir do respectivo arbitramento e não cumulável com juros moratórios, sob pena de indevido bis in idem.** Decisão reformada, fixado o termo inicial dos consectários legais incidentes sobre a condenação relativa ao pagamento da multa contratual (cláusula penal), sendo a correção monetária da assinatura do contrato e os juros moratórios da citação. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2178824-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta;
Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/09/2021;
Data de Registro: 23/09/2021)

Portanto, deve a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que não há nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Considerando os precedentes dos Tribunais Superiores, que registram a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator